



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000588/2003-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-00.772 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente CLAMI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/04/1996 a 09/04/1998

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

FUNDAMENTO LEGAL

A partir de 1º de março de 1996, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) tornou-se devida nos termos da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28/11/1995, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, que elegeu como base de cálculo dessa contribuição o faturamento mensal da pessoa jurídica.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

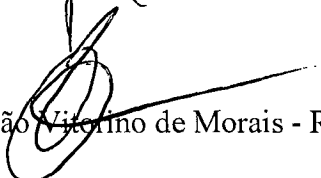
A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

EDITADO EM: 20/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Suplente Rodrigo Pereira de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ Campinas, SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos fiscais declarados na declaração de compensação (Dcomp), objeto deste processo, protocolada em 10/04/2003.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, SP, não reconheceu os créditos financeiros e não homologou a compensação dos débitos fiscais declarados sob o argumento de que não foram comprovados recolhimentos indevidos e/ ou a maior.

Inconformada com a não-homologação, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 14/22), insistindo na homologação, alegando, em síntese, que seu pedido de restituição/compensação está fundamentado na ADIN nº 1417-0, transitada em julgado na data de 04/04/2001, e sendo Ação Direta de Inconstitucionalidade produz efeitos 'erga omnes' além de ter eficácia 'ex tunc'; a Lei nº 9.715, de 1998, não poderia ser estendida a épocas pretéritas; assim, a contribuição apurada e paga com fundamento na MP nº 1.212, de 1995, para os fatos geradores de março de 1995 a outubro de 1998 foi indevida, constituindo-se indébito tributário passível de restituição/compensação.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 05-20.288, às fls. 37/41, assim ementado:

"RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212. EFICÁCIA. PRAZO NONAGESIMAL.

A exigência da contribuição ao PIS baseada na MP nº 1.212, de 1995, - convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998 - iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição. Até então o PIS era devido com base na Lei Complementar nº 7, de 1970.

**INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.
COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Pagamentos feitos em conformidade com a legislação em vigor não são indevidos e não dão origem a direito creditório da contribuinte em face da União. É ilegítima a compensação declarada com suporte em direito creditório inexistente."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 46/56), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito de repetir/compensar os valores reclamados e determine a homologação da compensação dos débitos fiscais declarados.

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoado sobre: i) extinção do direito de utilização de crédito; e, ii) a Lei nº 9.715/98 e aplicação da Lei Complementar 7/70; concluindo, ao final, que: i) não ocorreu a decadência do seu direito, uma vez que se tratando de pagamentos efetuados sob norma julgada inconstitucional o prazo quinquenal deve ser efetuado a partir da data do julgamento que declarou sua inconstitucionalidade, no presente caso, da data do julgamento da ADIN 1.417-0 em 04/04/2001; e, ii) a Lei nº 9.715, de 25/11/1998, não pode ser aplicada a fatos pretéritos e sendo esta resultado da conversão da MP nº 1.212, de 25/11/1995, não pode retroagir a outubro de 1995; também a LC nº 7/70 não poderia ser aplicada no período de outubro de 1995 a outubro de 1998 por ter sido derogada ou revogada por aquela MP; assim, os recolhimentos efetuados com base nessa MP foram indevidos, constituindo-se em indébitos tributários passíveis de repetição/compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Na Dcomp em discussão, a recorrente declarou créditos financeiros decorrentes de pagamentos a título de PIS, referentes aos fatos geradores ocorridos no período de competência de março de 1996 a outubro de 1998, efetuados entre as datas de 15/04/1996 e 13/11/1998.

A homologação de compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional com débitos fiscais, mediante a entrega de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez dos valores declarados.

No presente caso, ao contrário do entendimento da recorrente, ainda que os valores reclamados constituíssem indébitos tributários, o que não é o caso, na data de protocolo

da presente Dcomp, o seu direito à repetição/compensação de sua quase totalidade já havia decaído pelo decurso do prazo quinquenal.

O Código Tributário Nacional (CTN), art. 168, I, estabelece que o direito à repetição/compensação de indébitos tributários decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados das datas dos respectivos recolhimentos indevidos e/ ou a maior, *in verbis*:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...).”(grifos não-originais)

Em se tratando de lançamento por homologação, como no caso da contribuição em discussão, a extinção do crédito tributário, por previsão expressa do CTN, ocorre quando do pagamento e não em outro momento, conforme disposto a seguir:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...).

Art. 156. Extinguem o crédito Tributário:

(...).

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4;

(...).(grifos não-originais)

Além destes dispositivos, para o presente caso, aplica-se também a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, art. 3º, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de

tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Dessa forma, na data de protocolo da Dcomp, em 10/04/2003, o direito de a recorrente repetir/compensar os valores decorrentes dos pagamentos efetuados entre as datas de 15/04/1996 e 09/04/1998 já havia decaído pelo decurso do prazo quinquenal, contado dos respectivos pagamentos indevidos e/ ou a maior.

Remanescem, todavia os valores não atingidos pela decadência quinquenal, ou seja, decorrentes de pagamentos efetuados entre as datas de 10/04/1998 e 13/11/1998.

Contudo, tanto os valores atingidos pela decadência como os não-atingidos, ao contrário do entendimento da recorrente, eram devidos por ela, a título de contribuição para o PIS, e não constituem indêbitos tributários.

A exigência da contribuição para o PIS, no período objeto do pedido de restituição, ou seja, de 1º de março de 1996 a 31 de outubro de 1998, tem sua fundamentação amparada na MP nº 1.212, de 28/11/1995, e s/ reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998.

No julgamento da ADIN nº 1.417-0 pelo Supremo Tribunal Federal apenas foi julgado inconstitucional a parte do art. 15 daquela MP que determinava sua aplicação retroativa a partir de 1º de outubro de 1995. Os demais dispositivos e sua aplicação foram julgados constitucionais depois do cumprimento da carência nonagesimal prevista na Constituição Federal de 1988, art. 195, § 6º.

Dessa forma, cumprida aquela carência, a referida MP entrou em vigor, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 62, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

Quanto à utilização de medidas provisórias para instituição de tributos, o Supremo Tribunal Federal já exarou entendimento de que as medidas provisórias têm força, eficácia e valor de lei, assim decidindo:

“As medidas provisórias configuram, no Direito Constitucional positivo brasileiro, uma categoria especial de atos normativos primários emanados pelo Poder Executivo, que se revestem de força, eficácia e valor de lei.” (ADInMC nº 293 – DF.)

Além disso, também, já se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito da possibilidade de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional:

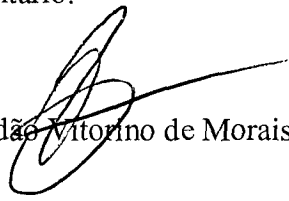
“Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de tributa dias.” (ADInMC nº 1.617/MS.)

Portanto, ao contrário do entendimento da recorrente, nos meses de competência de março de 1996 a outubro de 1998, a contribuição para o PIS era devida nos termos da MP nº 1.212, de 28/11/1995, e suas reedições, convertidas na Lei nº 9.715, de 1998.

Assim, a contribuição apurada e recolhida por ela correspondente àquele período de competência, nos termos daquela MP, era devida e não constitui indébito tributário.

Dessa forma, demonstrado que os créditos financeiros declarados na Dcomp em discussão são incertos e ilíquidos, mantém-se a não-homologação da compensação dos débitos declarados.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.



José Adão Vitorino de Moraes